



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Cidadania e o Direito Fundamental à Boa Administração

Margaret de Olivaes Valle dos Santos

Rio de Janeiro
2013

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS

Cidadania e o Direito Fundamental À Boa Administração

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Administrativo.

Professora Orientadora:

Lilian Dias Coelho Guerra

Rio de Janeiro
2013

CIDADANIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO

Margaret de Olivaes Valle dos Santos

Mestre em Direito Civil pela UERJ – Universidade Estado do Rio de Janeiro. Pós Graduada em Direito da Comunicação pela Universidade de Coimbra – Portugal. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Titular da 6º Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Resumo: O tema a ser abordado neste artigo analisa a importância dos mecanismos de controle social e judicial da atividade administrativa que, diante do novo paradigma constitucional, atinge não só a legalidade da atividade administrativa, mas sua legitimidade, assim entendida como conformidade do ato ao interesse público preconizado na norma constitucional.

Palavras-chave: Direito à Boa administração. Interesse Público. Controle. Legalidade. Legitimidade.

Sumário: Introdução - Contextualização do Tema. 1. Novo paradigma axiológico de atuação da administração pública a partir da Constituição de 1988. 2. O direito fundamental à boa administração. 3. A dever de juridicidade do ato de administrativo no estabelecimento de políticas públicas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado neste artigo tem como base o direito fundamental à boa administração, que segundo a doutrina está previsto nos artigos 37 e 70 da CRFB e corresponde a um dever político e jurídico do administrador público de agir segundo os princípios estabelecidos na CRFB para atender ao interesse público, assim entendido ao cumprimento das obrigações que lhe foram cometidas pela Carta Política.

Disso decorre a constitucionalização do direito administrativo e consequentemente a constitucionalização da gestão pública.

Neste contexto, a atividade administrativa passa a ser garantidora de direitos fundamentais e, neste passo, deve ser eficiente, eficaz, proporcional, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade, respeito à moralidade, à participação social, assumindo, o administrador público, em contrapartida, plena responsabilidade por sua conduta.

Em verdade, o direito à boa administração se traduz na subjetivação de obrigações tradicionais da administração pública em suas relações com os administrados, mediante construção doutrinária e jurisprudencial praticada pela via de interpretação jurídica, seja pela jurisdição ordinária seja pela constitucional.

Daí a importância dos mecanismos de controle social e judicial da atividade administrativa que, diante do novo paradigma constitucional, atingem não só a legalidade da atividade administrativa, mas sua legitimidade, assim entendida como conformidade do ato ao interesse público preconizado na norma constitucional.

1. NOVO PARADIGMA AXIOLÓGICO DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Ao eleger a Constituição de 1988 como valor fundamental a dignidade da pessoa humana do que decorrem princípios e direitos considerados fundamentais para a garantia de exercício e intangibilidade desta dignidade fundamental, consequentemente estabeleceu novo paradigma axiológico de atuação do poder estatal.

Isso porque, apesar de serem as pessoas responsáveis por conferir ou não dignidade às suas vidas, é tarefa do Estado criar condições para que as pessoas se tornem dignas, assegurando a todos o exercício pleno dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Do reconhecimento de força normativa às normas constitucionais decorre, em consequência, o reconhecimento de que as normas constitucionais, como as normas jurídicas em geral, são dotadas do atributo da imperatividade, na medida em que contém comandos, que podem ser descumpridos tanto por ação quanto por omissão. Neste contexto, passa-se a admitir que as normas constitucionais são aplicáveis direta e imediatamente na extensão máxima de sua densidade normativa.

Na prática, em todas as hipóteses em que a Constituição tenha criado direitos subjetivos – políticos, individuais, sociais ou difusos – são eles, como regra, direta e imediatamente exigíveis do Poder Público ou do particular, por via das ações constitucionais e infraconstitucionais contempladas no ordenamento jurídico.

Nesta perspectiva todo o agir estatal, seja na formulação de políticas públicas e no exercício de suas atividades contratuais e de fomento, passa a ser orientado na concretização do querer constitucional, a impor um agir estatal planejado, coordenado integrado e orientado exclusivamente a concretizar as prestações positivas previstas na constituição efetivando, na prática, o princípio fundamental de dignidade humana.

A gestão pública resta assim constitucionalizada na medida em que todo agir estatal está condicionado e direcionado aos compromissos constitucionais.

As normas de direito administrativo voltam-se hoje à regulação da ação do Estado para o atendimento da satisfação social e buscam fundamento em uma legalidade que se consubstancia na garantia de fins públicos e na implementação de políticas públicas, assim entendidas como um conjunto organizado de normas e atos tendentes a atender aos princípios e objetivos da Constituição da República¹.

Impõe-se substituímos o *Direito administrativo/defesa do indivíduo* por um outro *Direito administrativo/organização do Estado*, que não apenas proteja o indivíduo, mas ademais, esteja a serviço da satisfação social. Um Direito administrativo erguido sobre uma distinta noção de legalidade, que respeite os procedimentos administrativos em si, e não atue exclusivamente nas medida em que a eles seja correlata uma situação subjetiva particular, sobre a qual tenha incidência um efeito de extinção ou limitação. Uma legalidade que não se manifeste exclusivamente no quadro da dialética da autoridade e da liberdade- uma necessariamente adversa da outra- mas que imponha como regra de conteúdo(não apenas de limite) da atividade administrativa ;legalidade que consubstancie a garantia de fins públicos, na implementação de políticas públicas, e não somente, e de modo exclusivo, a proteção do interesse privado.

Há, em verdade, a constitucionalização do direito administrativo e conseqüentemente a constitucionalização da gestão pública, e assim sendo “*o direito administrativo precisa passar, sob pena de insustentabilidade, a exercer tarefa de garantidor, a longo prazo e com imparcialidade, das políticas públicas que transcendem mandatos e trocas fisiológicas*”².

Nesse contexto tem-se que o denominado direito fundamental à boa administração, inicialmente, consagrado pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, não pode ser considerado um direito novo.

Em verdade, o direito à boa administração se traduz na subjetivação de obrigações tradicionais da administração pública em suas relações com os administrados,

¹ GRAU, Eros Roberto. O Direito Posto e o direito pressuposto. São Paulo: Mallheiros Editores, 2005, p.264/265.

² “FREITAS, Juarez. Regulação de Estado, Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública, p.175 *apud Revista de Direito da Procuradoria Geral, Edição Especial em Homenagem à memória do Procurador Marcos Juruena Villella Souto, Rio de Janeiro- 2012*

mediante construção doutrinária e jurisprudencial praticada pela via de interpretação jurídica, seja pela jurisdição ordinária seja pela constitucional.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO

Da leitura dos artigos 37 e 70 da CRFB é forçoso admitir a existência no ordenamento brasileiro de um direito fundamental do cidadão à boa administração a que corresponde um dever político e jurídico do administrador público de agir segundo os princípios ali estabelecidos para atender ao interesse público, assim entendido ao cumprimento das obrigações que lhe foram cometidas pela Carta Política.³

A boa administração é direito da sociedade, a que corresponde um dever político e jurídico da administração estatal, por isto que a atuação desta se compromete com a legalidade, a legitimidade, a imparcialidade, a impessoalidade, a moralidade, a motivação, a qualidade, a presteza, a racionalidade, a presteza, a racionalidade, a objetividade, a coordenação, a economicidade, a eficiência e a publicidades, tais os valores e princípios norteadores da gestão efetivamente voltada à satisfação do interesse público.

A boa administração deve ser entendida como aquela voltada à realização eficiente de obrigações estatais, mediante escolhas discricionárias éticas do administrador na aplicação de recursos públicos através de políticas públicas voltadas única e exclusivamente ao interesse público e não ao interesse do administrador em exercício, prática de que resulta, em regra, em corrupção e ineficiência administrativa.

A atividade administrativa passa a ser garantidora de direitos fundamentais e, neste passo, deve ser eficiente, eficaz, proporcional, cumpridora de seus deveres, com

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da Responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação de contratação. São Paulo: Editora NDJ, 2012, p.03.

transparência, motivação, imparcialidade, respeito à moralidade, à participação social, assumindo, em contrapartida, plena responsabilidade por sua conduta.

Afigura-se, assim, imprescindível o papel do cidadão, titular do poder, no controle e fiscalização do agir estatal em qualquer âmbito de atuação, do que decorre o dever do administrador motivar suas escolhas e prestar contas dos resultados, o que coincide com o novo conceito de governança, que implica na possibilidade do desenvolvimento da ação estatal mediante participação ativa da sociedade civil na escolha de políticas públicas cidadãs⁴.

Zelar por um direito fundamental à boa administração do Estado- Administração – especialmente quando compatível com a governança – para prestigiar o princípio democrático, reverencia igualmente a máxima de efetividade Constituição na medida em que antecipa as providências de concretização das ações estatais por ele determinadas....a constitucionalização de um direito fundamental à boa administração implica em emancipar a lide da esfera de relação com a eficácia da ação estatal para proclamá-lo como princípio reconhecido em função dos direitos dos cidadãos, transformando-o em instrumento para afiançar a defesa em relação ao poder público, vez que situação subjetiva da parte privada pode ser tutelada de maneira mais eficaz.

Esclareça-se o valor da dignidade da pessoa humana em sociedades democráticas só pode ser entendido através da cidadania, assim entendida em seu aspecto integrador dos diversos interesses individuais conflitantes existentes na sociedade para considerar o bem-estar da comunidade como um todo.

Já se disse se os administradores públicos fossem compelidos a utilizar os serviços públicos de saúde, educação e de transportes público oferecidos ao cidadão prestante, tais serviços seriam de excelente qualidade.

Disso decorre que a atividade de administração envolve a democratização das escolhas públicas e do agir estatal que se consubstancia em ações planejadas voltadas ao

⁴ VALLE, Vanice Regina Lírio do. Direito Fundamental à Boa Administração e Governança. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p.77.

atendimento dos princípios de qualidade, presteza, racionalidade, objetividade e economicidade e eficiência e o estabelecimento de instrumentos eficazes de controle, que envolvem o dever de prestação de contas e mecanismos de responsabilização.

Destaque-se que o controle das atividades administrativas – supervisão, coordenação, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, afigura-se instrumento eficaz de gestão e conseqüentemente de implementação do direito fundamental à boa administração.

Neste sentido, o interesse público constitucionalizado em políticas públicas exige uma administração responsiva comprometida com a consecução deste interesse mediante processo permanente de colaboração coordenada entre as instituições que compõem o poder estatal, devendo-se admitir que hoje o exercício do poder estatal deve ser entendido como exercício de governança, que corresponde a administração dialógica e consensual.

Não por outro motivo é que o estabelecimento de políticas públicas afigura-se terreno fértil para avaliação da atividade estatal segundo este novo paradigma axiológico em que o poder estatal passa a atuar como mediador e garantidor de direitos fundamentais, em especial, o direito fundamental à boa administração previsto na Constituição da República, adotando modelo de gestão pública comprometido com resultado e a afirmação de uma sociedade participativa⁵.

Implanta-se, gradualmente, a chamada *Administração Pública Consensual* encarada, por grande parte doutrina, como um método de gestão comprometido com resultados e a afirmação de uma *sociedade participativa*. Ver-se-á, neste estudo, a conciliação possível entre consenso e eficiência, no âmbito da Administração Pública, no estado democrático de direito...a administração passou por diversas fases...ao surgimento de uma administração dialógica, como alternativa mais condizente com a sociedade moderna pluralista e complexa, fruto de mudanças em razão de episódios históricos de notória importância.

⁵ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da Responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação de contratação. *Op. cit.*, p.427.

É neste contexto que a seguir se fará breves considerações ao dever de juridicidade do ato de administrativo de estabelecimento de políticas públicas e a possibilidade de seu controle.

3. A DEVER DE JURIDICIDADE DO ATO DE ADMINISTRATIVO DE ESTABELECIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

Partindo da premissa de que o direito à boa administração foi reconhecido como direito fundamental pela Constituição de República, conseqüentemente, deve-se admitir que ao Estado fosse cometida a obrigação política e jurídica de implementar um modelo de gestão ético, eficiente e de qualidade, comprometido com resultados e com a afirmação de uma sociedade participativa.⁶

Está em curso no direito público brasileiro o processo, a um só tempo jurídico e cultural, que leva de uma administração Pública imperativa, verticalizada, burocrática e repleta de prerrogativas, para uma nova forma de gerir a coisa pública com base no consenso, na colaboração, na eficiência e no diálogo entre o poder público e os destinatários de sua ação.

Nessa perspectiva, o Estado, no exercício de atividade de gestão, seja através de entes de sua administração direta e indireta ou através de entes da administração privada, mediante delegação e parceiras, compromete-se com a satisfação do interesse público preconizado na Constituição de República, através de políticas públicas voltadas ao atendimento de necessidades coletivas e individuais ali estabelecidas, e que por tal motivo, é suscetível de verificação e controle.

⁶ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da Responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação de contratação. *Op. cit.*, p.426.

O controle da gestão pública que se estabelece no âmbito interno e externo, tem como fundamento do dever Estatal de garantir o direito fundamental à boa administração, e atinge não só a atividade Estatal em si mesma, mas também a atividade pessoal do gestor público e do ente privado contratado, na medida em que este estabelece com o ente público uma parceria.

Anote-se:⁷

...no ideário do estado democrático de direito republicano não há nichos de irresponsabilidade, posto que todos –pessoas públicas e privadas– são personagens da mesma trama história e destinos entrelaçados, cabendo-lhes escolhas e opções que os definirão ao traçarem políticas públicas, cujo cumprimento depende, em larga escala, de contratos e parcerias entre o público e o privado. Ônus e bônus, direitos e deveres, lucros e prejuízos, danos e benefícios são igualmente partilhados mediante sistema regular de apuração de legitimidades e responsabilidades.

A função de fiscalização e controle da gestão pública e consequente de responsabilização de seus gestores é inerente ao estado democrático e a administração que a Constituição pretende seja eficiente e de qualidade, fundada entre outros princípios na da economicidade e da moralidade.

Após a edição da CRFB de 1988 passam a ter fundamental relevo quando do estabelecimento de políticas públicas os princípios estabelecidos na Constituição para a atividade administrativa, especialmente aqueles da eficiência e economicidade do que decorre o cumprimento de funções de planejamento controle e avaliação.

Na medida em que a Constituição põe à disposição da sociedade mecanismos de controle de compatibilidade das políticas públicas ao atendimento do interesse público preconizado na norma constitucional, resta claro que o centro das decisões,

⁷ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da Responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação de contratação. *Op. cit.*, p.426.

antes focado única e exclusivamente no Legislativo e no Executivo, foi deslocado, também, para o Judiciário.⁸

O problema eficaz das normas passa, fundamentalmente, por um redimensionamento do papel dos operadores do Direito, do Poder Judiciário e do Ministério Público, defensor da ordem jurídica e do regime democrático. Para tanto, deve ficar claro que a função do Direito – no modelo instituído pelo Estado Democrático de Direito – não é mais aquela do estado Liberal-Absenteísta... Dito de outro modo, o Estado Democrático de Direito põe à disposição dos juristas os mecanismos para a implantação das políticas do *welfare state*, compatíveis com o atendimento ao princípio da dignidade humana. Por isso, é possível sustentar que, no Estado Democrático de Direito, há – ou deveria haver – um sensível deslocamento do centro das decisões do Legislativo e do Executivo para o Judiciário [...] Dito de outro modo, o Estado Democrático de Direito depende(ria) muito mais de uma ação concreta do Judiciário do que de procedimentos legislativos e administrativos. Claro que tal assertiva pode e deve ser relativizada, mormente porque não se pode esperar que o Judiciário seja a solução (mágica) dos problemas sociais. Entretanto, e isto é relevante para os propósitos deste texto, é pela via judiciária que é possível a realização dos direitos que estão previstos nas leis e na Constituição, e, naquilo que se entende por Estado Democrático de Direito, o Judiciário, através do controle da constitucionalidade das Leis, pode servir como via de resistência às investidas dos Poderes Executivo e Legislativo que representem retrocesso social ou ineficácia dos direitos individuais ou sociais.

Isso porque a efetivação dos direitos fundamentais, previstos nas Leis e na Constituição é necessário que o paradigma normativista seja superado, passando-se entender "*a Constituição como um espaço de mediação ético-política da sociedade*"⁹, com a aplicação direta dos princípios ali estabelecidos, procedendo-se a uma "constitucionalização" do direito infraconstitucional. O Estado Democrático de Direito exige uma "*nova postura hermenêutica, que envolve 'dar-se conta' do (novo) papel do Direito no Estado Democrático de Direito*"¹⁰.

O controle dos atos administrativos não mais se circunscreve ao controle de legalidade. Os atos administrativos são avaliados a partir de sua juridicidade, que se traduz na previsibilidade e compatibilidade com o ordenamento, e na análise de sua motivação, e pode ser realizado pelo próprio prolator do ato, pelo seu superior hierárquico, pelo particular,

⁸STRECK, Lênio Luiz. As Constituições Sociais e a Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Fundamental. In: Camargo, Margarida Maria Lacombe (Org.) 1988-1998 Uma Década de Constituição. Rio de Janeiro:Renovar,1999, p. 322/324.

⁹ *Ibid.*, p. 328

¹⁰ *Ibid.*, p. 328

através dos chamados órgãos neutrais de controle, Ministério Público e Tribunal de Contas, além do controle incidental do Poder Judiciário.

Isso porque, não se afigura crível que o gestor público, em cumprimento a seu dever constitucional, possa planejar e executar políticas públicas e exercer sua atividade contratual sem submeter seus resultados a controles permanentes de avaliação que possam, inclusive, contribuir para o seu aperfeiçoamento, legitimando os objetivos previamente fixados.¹¹

A função de controle é indissociável do estado democrático republicano eficiente. Não se concebe que a gestão pública possa planejar e executar programas e projetos vinculados a políticas públicas democraticamente definidas sem submeter os respectivos resultados a permanentes controles de avaliação, seja para o fim de verificar se os resultados de interesse público planejados foram efetivamente alcançados, seja para precaver-se a ocorrência de desvios deste interesse, com comprometimento daqueles resultados, seja para colherem-se elementos que permitam aperfeiçoamento das ações empreendidas e para futuros programas e projetos.

CONCLUSÃO

O Estado de Direito é o Estado do cidadão, que detém, em face do Estado, direitos privados e públicos.

Nessa concepção de Direito, temos que admitir a coexistência, em sociedade, de várias classes de interesses. Interesses pessoais e particulares, que motivam cada indivíduo a buscar meios de satisfação em função de seus próprios programas de vida; e interesses sociais, que correspondem às aspirações da sociedade em seu conjunto, que, como o Estado, tem seus próprios fins.

¹¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da Responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação de contratação. *Op. cit.*, p.333.

Tais interesses não podem contrapor-se ou excluir-se, eis que o desenvolvimento da sociedade, como um todo, se dá através de sua mútua correlação. Cabe, portanto, ao Estado proteger e efetivar esses diversos interesses, para a promoção do bem comum.

Os membros da sociedade devem ter a certeza de que qualquer ato de autoridade pública que não guarde coerência com a defesa dos direitos fundamentais, ou qualquer atividade particular antisocial ou antijurídica, será eficazmente reprimido, gerando ressarcimento automático dos danos causados – isto porque é compromisso do Estado Democrático de Direito assegurar a vigência dos direitos fundamentais, garantindo a cada um de seus membros, sem qualquer discriminação, o exercício desses direitos.

A pergunta que se faz hoje é: que Estado é este?

O Estado é visto, e sempre foi visto, pelo povo brasileiro com desconfiança. Esta noção é corroborada pelo mercado e pelos meios de comunicação de massa, globalizados, que apontam o poder estatal como o causador de todos os males sociais. Não existe ainda no Brasil a noção de Estado como fusão da sociedade civil com a autoridade pública.

Como aponta Raimundo Faoro, a crise do Brasil, a exemplo de outros países sul-americanos, é a crise do Estado que não é, e nunca foi, o que a sociedade esperava e espera, embora, através da edição de sucessivas Constituições, tenhamos, sem êxito, reformar o Estado, que até hoje não se adaptou ao surgimento da cidadania.

Neste quadro, afigura-se imprescindível a ampliação do papel do Poder Judiciário que tem a função de determinar a inteligência autêntica do direito, conferindo o alcance exato e a significação precisa das normas constitucionais, ajustando-as as novas

realidades e às alterações sociais, processo que tem significado decisivo na consolidação e preservação da força normativa da constituição.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10.ed., Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 11. ed., Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 1993

COMPARATO, Fábio Konder. *Comentários ao Artigo Primeiro da Declaração Universal de Direitos Humanos*. In: 50 Anos da Declaração de Direitos Humanos – Conquistas e Desafios, Brasília: Editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão de Direitos Humanos, p.29-36, 1998.

FREITAS, Juarez. Regulação de Estado, Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública, p.175, apud Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado, Edição Especial em Homenagem à Memória do Procurador Marcos Juruena Villella Souto, Rio de Janeiro, 2012.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. São Paulo: Editora Malheiros Editora, 2005, p.264/265.

HESSE, Karl, *A força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 1991.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Galouste Gulbekin, 1983.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A caminho do Direito Civil Constitucional*. In: Revista do Direito, Estado e Sociedade, Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RJ, vol.1, Rio de Janeiro: julho/dezembro 1991, p.33 e ss.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da Responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação de contratação. São Paulo: Editora NDJ, 2012, p.03.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil- Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

SANTOS, Milton. Técnica, Espaço, Tempo: *Globalização e Meio Técnico-Científico Informacional*. 3.ed. São Paulo: Editora HUCITEC, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. *As Constituições Sociais e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental*. In 1988-1998: Uma Década de Constituição. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.), Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, 331-368.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Direito Fundamental à Boa Administração e Governança*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.